

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 04/05/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
AMAURI RIBEIRO	PAT	14:05:59
AMILTON FILHO	SDD	13:55:16
ANTÔNIO GOMIDE	PT	13:59:18
BRUNO PEIXOTO	MDB	14:28:21
CAIRO SALIM	PROS	14:22:27
CHARLES BENTO	PRTB	14:45:03
CHICO KGL	DEM	14:20:47
CORONEL ADAILTON	PROG	14:22:56
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	14:25:20
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:04:06
DR. ANTONIO	DEM	14:51:10
HELIO DE SOUSA	PSDB	14:01:54
HUMBERTO AIDAR	MDB	14:00:09
JULIO PINA	PRTB	14:53:42
PAULO TRABALHO	PSL	14:20:00
TALLES BARRETO	PSDB	14:17:31
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	14:02:03
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:12:00
WILDE CAMBÃO	PSD	14:32:06

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 19 Ausentes : 22 Justificativas : 0



PRESIDENTE C.T.F.O.



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 29 / 11 / 2022
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 28 / 02 / 2023
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 49/P

Goiânia, 1º de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 48, extraído do Processo Legislativo nº 2020005850, aprovado em sessão realizada no dia 28 de fevereiro do corrente ano, de autoria do **Deputado CAIRO SALIM**, que institui o Dia Estadual da Prematuridade e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 48, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Institui o Dia Estadual da Prematuridade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Prematuridade, a ser realizado, anualmente, no dia 17 de novembro.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Prematuridade será dedicado às atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro.

Art. 2º O Dia Estadual da Prematuridade tem por objetivos, especialmente:

I – estimular a adoção de medidas de prevenção ao nascimento antecipado;

II – conscientizar a população sobre os riscos envolvidos no parto antecipado;

III – estimular a iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa na semana do dia 17 de novembro;

IV – estimular a realização de palestras e atividades educativas de prevenção ao parto antecipado;

V – estimular a veiculação, na mídia, de campanhas publicitárias de caráter educativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de fevereiro de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.010

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.834, DE 27 DE MARÇO DE 2023

*Act
48*

Institui o Dia Estadual da Prematuridade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Prematuridade, a ser realizado, anualmente, no dia 17 de novembro.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Prematuridade será dedicado às atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro.

Art. 2º O Dia Estadual da Prematuridade tem por objetivos, especialmente:

I - estimular a adoção de medidas de prevenção ao nascimento antecipado;

II - conscientizar a população sobre os riscos envolvidos no parto antecipado;

III - estimular a iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa na semana do dia 17 de novembro;

IV - estimular a realização de palestras e atividades educativas de prevenção ao parto antecipado;

V - estimular a veiculação, na mídia, de campanhas publicitárias de caráter educativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 27 de março de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CAIRO SALIM
Deputado Estadual

Protocolo 370270

LEI Nº 21.835, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Institui a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria, que tem por objetivos:

I - estimular a criação de novos empreendimentos agroindustriais;

II - estimular a regularização de agroindústrias informais;

III - estimular a competitividade agroindustrial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agroindústria o segmento de cadeia produtiva que transforma matéria-prima proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, aos seguintes princípios:

I - sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;

II - redução das disparidades regionais, por meio do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas para as grandes plantas;

III - geração de emprego e renda em âmbito local;

IV - elevação da produtividade do trabalho;

V - inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

VI - sanidade e segurança alimentar;

VII - desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;

VIII - fortalecimento de cadeias produtivas;

IX - valorização da cultura e da identidade locais;

X - indução do empreendedorismo.

Art. 3º A Política ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular o desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;

II - estimular a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III - estimular a assistência técnica e a extensão rural;

IV - estimular a capacitação gerencial e a formação de mão de obra, por meio de convênios com instituições de ensino correlatas;

V - estimular o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VI - estimular as certificações de origem, sociais e de qualidade;

VII - estimular o crédito para produção, industrialização e comercialização;